

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**  
**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHO**

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, o número de vagas para admissão de estudantes internacionais é fixado anualmente pela instituição de ensino superior tendo em consideração, designadamente:

- a) Os limites dos critérios legais estabelecidos para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e para a acreditação dos ciclos de estudos, incluindo os limites que tenham sido aprovados no ato de acreditação;
- b) Os recursos humanos e materiais da instituição, em particular no que se refere à adequação do respetivo corpo docente;
- c) O número de vagas fixadas para o regime geral de acesso e para os restantes concursos especiais de acesso;
- d) Os limites previamente fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área do ensino superior, que podem prever a não abertura de vagas nalguns ciclos de estudos.

Assim, ouvida a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, estabeleço as seguintes orientações gerais para a fixação das vagas para os concursos especiais de acesso e ingresso para estudantes internacionais para os anos letivos 2017-2018 e 2018-2019:

Artigo 1.º

**Estabelecimentos e ciclos de estudos abrangidos**

São abrangidos por estas orientações os ciclos de estudos de formação inicial ministrados pelos estabelecimentos de ensino superior privados.

Artigo 2.º

**Vagas abrangidas**

São abrangidas por estas orientações as vagas a fixar para os concursos especiais de acesso e ingresso para estudantes internacionais regulados pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março,

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**  
**GABINETE DO MINISTRO**

alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, para os anos letivos 2017-2018 e 2018-2019, adiante designados “concursos para estudantes internacionais”.

Artigo 3.º

**Conceitos**

Para os fins deste despacho entende-se por:

- a) “Estabelecimento de ensino superior” uma universidade, um instituto politécnico, um instituto universitário, uma escola universitária não integrada em universidade ou uma escola politécnica não integrada em universidade ou instituto politécnico;
- b) “Ciclos de estudos de formação inicial” adiante designados ciclos de estudos:
  - i) Os ciclos de estudos de licenciatura;
  - ii) Os ciclos de estudos integrados de mestrado;
- c) “Concursos institucionais” os concursos institucionais para acesso e ingresso nos estabelecimentos de ensino superior privados regulados pelo Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, e 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho.

Artigo 4.º

**Limites quantitativos globais**

1 - Para os anos letivos de 2017-2018 e 2018-2019, o total das vagas para cada estabelecimento de ensino superior para o concurso para estudantes internacionais não podem exceder 20% do total de vagas fixadas para esse estabelecimento de ensino para os concursos institucionais nos anos letivos de 2016-2017 e 2017-2018, respetivamente.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, para os anos letivos de 2017-2018 e 2018-2019, o número de vagas nos ciclos de estudos integrados de mestrado em Medicina Dentária e Medicina Veterinária não pode exceder 20% do número de vagas fixadas para o mesmo par nos concursos institucionais nos anos letivos de 2016-2017 e 2017-2018, respetivamente.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**  
**GABINETE DO MINISTRO**

Artigo 5.º

**Fixação das vagas para cada par estabelecimento de ensino/ciclo de estudos**

1- A fixação das vagas para cada par estabelecimento de ensino/ciclo de estudos é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2- Na fixação das vagas para cada par estabelecimento de ensino/ciclo de estudos, cada estabelecimento de ensino superior deve ter em consideração, designadamente o seguinte:

- a) Os limites decorrentes das normas legais aplicáveis;
- b) Os recursos humanos e materiais da instituição, em particular no que se refere à adequação do respetivo corpo docente;
- c) O número de vagas fixadas para o regime geral de acesso e para os restantes concursos especiais de acesso.
- d) A fixação das vagas pode exceder 20% do total das vagas fixadas para o par instituição/ciclo de estudos para os concursos institucionais e para os restantes concursos especiais de acesso desde que o total das vagas da instituição para o concurso para estudantes internacionais cumpra o previsto no artigo 4.º

3- O disposto na alínea d) do número anterior não é aplicável na fixação de vagas nos ciclos de estudos integrados de mestrado em Medicina Dentária e Medicina Veterinária.

Artigo 6.º

**Transferência de vagas**

Nos termos do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, as vagas fixadas para o concurso para estudantes internacionais não são transferíveis entre regimes de acesso e ingresso, ciclos de estudos ou instituições.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**  
**GABINETE DO MINISTRO**

Artigo 7.º

**Comunicação e divulgação**

1- A comunicação das vagas de cada estabelecimento de ensino superior, acompanhada da respetiva fundamentação, deve ser enviada à Direção-Geral do Ensino Superior, de acordo com o formato e nos prazos por esta indicados.

2- A Direção-Geral do Ensino Superior procede à divulgação do número de vagas fixado no seu sítio na Internet.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

**X**

---

Manuel Heitor  
Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Su...